

## **DECISÃO N° 1461454, DE 24 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25767.316716/2017-28**  
**AIS nº 1128569179 - PP-SANTOS-SP**  
**Autuada: PLURY QUÍMICA LTDA.**

A empresa PLURY QUÍMICA LTDA foi autuada em 7 de junho de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Capítulo XV, Item 1.3, alínea “e” da Resolução-RDC nº 81/2008 e Item 5 do Anexo da Resolução-RDC nº 259/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

durante inspeção física do produto descrito na LI 17/1317475-2 (processo de importação 25767.248642/2017-68), a saber, 25 toneladas de CACAU ALCALINIZADO EM PÓ MARCA FAVORICH” LOTES 60825 E 61009, mercadoria pertencente à classe dos alimentos, verifiquei que nas embalagens não constava o prazo de validade, informação obrigatória segundo os dispositivos legais supracitados. Portanto, a empresa em epígrafe importou produto cuja rotulagem fora dos padrões definidos na legislação sanitária

[...]

Notificada da autuação em 8 de junho de 2017 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de junho de 2017 (fls. 31-43), alegando, em suma, que trata-se de matéria-prima a ser industrializada, e no estado em que se encontra não apresenta solubilidade; que as fundamentações do auto de infração referem-se ao produto acabado, isto é, passaram pelas fases de produção, acondicionamento, comercialização e entrega ao consumo; que fica evidente a inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados como base para o AIS em questão. Diante da ausência dos documentos e da recomendação de realização de novos testes, sugere a retirada de amostras para a realização de testes laboratoriais no Brasil.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de junho de 2017

pela manutenção do AIS, reiterando a necessidade de constar a rotulagem para os produtos sob vigilância sanitária importados de acordo com as boas práticas de fabricação contendo todas as informações essenciais, dentre elas o prazo de validade.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 66).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/05/2021, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1461454** e o código CRC **134D79B3**.

---